

Substitutivo 26/04/2021	Sugestões das organizações	Justificativa
<p>Art. 264. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta objetos que possam servir de prova da infração penal.</p>	<p>Mantida a redação.</p>	
<p>Art. 265. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma sem autorização legal ou regulamentar, de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.</p>	<p>Mantida a redação.</p>	
	<p>§ 1º Considera-se fundada suspeita a motivada por fatos ou ações objetivamente verificáveis, anteriores à realização da busca, que permitam inferir com segurança as circunstâncias descritas no <i>caput</i>.</p>	<p>Como instrumento de policiamento ostensivo, as buscas pessoais rotineiramente se transvestem de abordagens policiais realizadas em razão da “fundada suspeita”, conceito jurídico indeterminado que tem permitido abuso de poder de polícia contra grupos sociais vulneráveis, sujeitos a especial vigilância. Porque indeterminado, é um conceito em que cabe tudo. O requisito legal, que deveria merecer destaque nas análises judiciais, é traduzido nos acórdãos – de forma genérica – como: denúncia anônima; nervosismo do suspeito, referência a suposto estado de ansiedade, surpresa e</p>

nervosismo; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pela prática criminosa; suspeito que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial. É necessário definir o que seja “fundada suspeita” com base em standards que respeitem os direitos humanos, como definido pela CtIDH no Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina. Neste caso, assentou a CtIDH que os standards precisam atentar para os requisitos de finalidade legítima, idoneidade e proporcionalidade, contemplando critérios objetivos, de forma que a afastar a motivação da detenção por mera intuição policial ou critérios subjetivos, que não podem ser verificados.

Isso implica que as normas sobre buscas devam se referir a fatos ou informações reais, suficientes, concretos que, de maneira concatenada, permitam inferir razoavelmente a

		<p>um observador objetivo que a pessoa a ser detida provavelmente era autora de uma infração penal ou contravencional. A normativa deve estar de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação, de modo a evitar hostilidade contra grupos sociais vulneráveis.</p>
	<p>§2º Em nenhuma hipótese, será considerada fundada a suspeita motivada por características pessoais, físicas, de pertença social ou étnico-racial, gênero, vestimenta, localização ou suposto estados de ânimo da pessoa.</p>	<p>A grande maioria das abordagens que efetivamente levam ao registro de uma ocorrência policial tem como capitulação crime relacionado às drogas, como o tráfico, e crimes patrimoniais, como furto e roubo. Ao mesmo tempo, duas outras estatísticas completam uma realidade de atuação policial discriminatória e racial: 71% da população carcerária do Brasil está presa exatamente por estes crimes e 58% desses presos são negros. Estes dados indiretos, por si só, desenham uma realidade de grave discriminação e ofensa à igualdade e à dignidade humana.</p> <p>Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica.</p>

		<p>Signos e características que, se bem traduzidos fossem, revelariam o racismo na prática institucional das polícias. É preciso, portanto, rejeitar o emprego destes signos e características que dizem respeito à pertença social de um indivíduo, assegurando que somente fatos e ações sejam fundamentação idônea para a suspeita.</p>
	<p>§ 3º A busca pessoal, independentemente do achado da prova ou da descoberta do ilícito, será reduzida a termo pelo executor da medida, que nele obrigatoriamente fará constar:</p> <p>I – identificação da pessoa que submetida à busca, sua idade e autodeclaração de raça ou etnia e identidade de gênero, se gestante, além da nacionalidade, no caso do estrangeiro;</p> <p>II – identificação dos executores da medida por nome, gênero e número de registro;</p> <p>III – local em que é realizada a busca;</p> <p>IV – motivação detalhada da fundada suspeita;</p> <p>V – descrição detalhada do ato de busca pessoal.</p>	<p>A necessidade de documentação de atos restritivos de liberdades individuais é decorrente do princípio da legalidade e encontra amparo em outros dispositivos deste substitutivo, como o auto circunstanciado dos meios de obtenção de prova digital (arts. 304 e 310), em razão da restrição ao princípio da intimidade e vida privada; e da busca domiciliar (art. 270, § 6º), em razão da restrição à inviolabilidade do domicílio. Assim, por configurar restrição ao direito à liberdade individual, intimidade, honra e vida privada, é necessário que a busca pessoal também seja documentada.</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão</p>	<p>§ 4º O executor da busca pessoal se identificará e, previamente ao início da medida, informará os motivos e os fins da diligência à pessoa submetida à busca .</p>	

<p>também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca.</p>		
	<p>§ 5º Reduzido a termo o ato de busca pessoal entregue cópia à pessoa submetida à busca, mediante recibo.</p>	<p>A entrega de cópia deve funcionar como contra-fé, assegurando à pessoa submetida à busca formas de controle da legalidade do ato.</p>
	<p>Art. 266. Os órgãos de segurança pública manterão o registro e sistematização das informações referentes às buscas pessoais, obtidas mediante análise dos termos de busca pessoal, que deverão ser publicizados de forma agregada em estatísticas mensais, preservando a identidade dos titulares de dados.</p>	<p>Exige-se que os dados obtidos mediante a realização de buscas pessoais sejam publicizados, a fim de permitir escrutínio público sobre a prática, em prol do princípio da publicidade, previsto no art. 37, <i>caput</i> da Constituição. O Estado de São Paulo, um dos poucos que promove divulgação de alguns dados sobre abordagens policiais, realiza abordagens policiais contra cerca de 1/3 de sua população todos os anos. Foram mais de 15 milhões de abordagens policiais realizadas no ano de 2019. Destas, menos de 1% resultaram em prisão em flagrante.</p>
	<p>§ 1º As estatísticas discriminarão, entre outras informações, a localização dos atos de busca pessoal, o perfil etário, racial e de gênero das pessoas que sofreram as buscas pessoais, o número total de buscas realizadas, e o número total referente à descoberta do ilícito, resultando ou não em prisão em flagrante.</p>	<p>O Estado de São Paulo, um dos poucos que promove divulgação de alguns dados sobre abordagens policiais, realiza abordagens policiais contra cerca de 1/3 de sua população todos os anos. Foram mais de 15 milhões de abordagens policiais realizadas no ano de 2019. Destas, menos de 1% resultaram em prisão em flagrante. O mesmo aconteceu em 2020, ano de redução da circulação de pessoas em razão da pandemia de Covid-19. Foram 11.961.706 abordagens e 104.081 prisões em flagrante</p>
	<p>§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não</p>	<p>redução da circulação de pessoas em razão da pandemia de Covid-19. Foram 11.961.706 abordagens e 104.081 prisões em flagrante</p>

	autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	delito. Não é proporcional nem razoável abordar quase 1/3 da população do Estado para encontrar indícios do cometimento de crimes com menos de 1% dos abordados.
	§ 3º O titular dos dados pessoais tem direito a obter acesso aos respectivos dados, mediante requisição.	É preciso reforçar que estes dados são extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que falha em dotar de transparência os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas-alvo se refere cada uma das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas

relevantes em matéria administrativa ou criminal.

Tal medida conflui com a determinação da CtIDH no caso já mencionado: “A Corte entende que é necessário coletar informações abrangentes sobre a atuação das forças de segurança para dimensionar a real magnitude do fenômeno das detenções, inspeções e buscas pessoais e, em virtude disso, traçar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de arbitrariedade e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que elabore imediatamente e implemente, no prazo de um ano, por meio do órgão estadual correspondente, um sistema de coleta de dados e números referentes a detenções, buscas pessoais e revistas realizadas sem a prévia expedição de uma ordem judicial, a fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e os padrões da ação policial na Argentina. Ademais, deverá ser especificada a quantidade de casos efetivamente processados, identificando o número de denúncias, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado

		por meio do relatório correspondente, garantindo o seu acesso a toda a população em geral e o sigilo da identidade das pessoas detidas ou abordadas. Para tanto, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório de periodicidade anual, durante o prazo de três anos, a partir da implantação do sistema de coleta de dados, indicando as ações que tenham sido realizadas para esse fim.”
Art. 266. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, preferencialmente, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.	Mantida a redação.	
	Parágrafo único. Se realizada por pessoa de sexo distinto, a medida deverá ser descrita e justificada no termo de busca pessoal.	Acresce-se a exigência de fundamentação da medida, a fim de garantir os direitos previstos no <i>caput</i> .

Subscrevem este documento, individualmente:

Jacqueline Sinhoretto, socióloga, professora da UFSCar

Nathalie Frago Ferro, advogada criminalista e pesquisadora doutora

Poliana da Silva Ferreira, doutoranda em Direito na FGV DIREITO SP, bolsista da FAPESP e advogada

Yasmin Rodrigues, pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial da FGV/SP